ACORDO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como estados partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile e a República do Equador, como estados associados do MERCOSUL, são partes do presente Acordo;

CONSIDERANDO:

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e o Protocolo de Medidas Cautelares;

A Decisão Nº 13/14 "Diretrizes da Política de Igualdade de Gênero do MERCOSUL"; e as Recomendações CMC Nº 04/14 "Mulheres Migrantes em contexto de Violência Doméstica", 04/17 e 04/19 "Reconhecimento Regional Mútuo Geral das Medidas de Proteção para Mulheres em situação de Violência baseada em Gênero";

Os compromissos assumidos pelos estados partes do MERCOSUL na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994);

A necessidade de contar com um instrumento legal como ferramenta segura para a implementação de medidas de proteção de forma rápida e eficaz para o cumprimento em qualquer estado parte, que constitua um mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas de proteção emitidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero;

A necessidade urgente de implementar as medidas de proteção estabelecidas neste Acordo, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

ACORDAM:

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

ARTIGO 1
OBJETO

1. O presente Acordo estabelece regras para o reconhecimento e execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por uma Autoridade Competente de uma parte e transmitidas a outra parte por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP).

2. A OMP será transmitida por meio das Autoridades Centrais em conformidade com o artigo 7 do presente Acordo.

3. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do presente Acordo e em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 2
DEFINIÇÕES

1. Autoridade Competente: é a autoridade judiciária que, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar uma OMP.

2. Estado Emissor: é a parte na qual foi emitida a medida de proteção que constitui a base para a emissão de uma OMP.

3. Estado Executor: é a parte à qual é exigido o reconhecimento e a execução de uma OMP.

4. Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP): é a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte deste Acordo, que emitiu medida de proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte.

5. Violência de gênero: é qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

ARTIGO 3
AUTORIDADE CENTRAL

1. Cada parte designará uma Autoridade Central para os fins do presente Acordo.

2. Para tal efeito, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si – sem a intervenção das vias diplomáticas – mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registo formal da transmissão. Somente quando materialmente impossível, a Autoridade Central o enviará por correio, em formato de papel.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

3. As partes, ao depositarem o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para seu cumprimento.

4. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo a parte notificar, com a maior brevidade possível, o depositário do presente Acordo, que será responsável por notificar as demais partes da alteração efetuada.

ARTIGO 4
AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO EMISSOR

A autoridade judiciária emissora de uma medida de proteção será igualmente competente para, quando solicitado pela mulher destinatária da proteção, encaminhar uma OMP à sua Autoridade Central para requerer o seu reconhecimento.

ARTIGO 5
MEDIDAS DE PROTEÇÃO

1. A OMP só poderá ser emitida quando a Autoridade Competente do Estado Emissor tiver emitido uma ou mais das seguintes medidas de proteção:

a) proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida ou em que se encontre temporariamente por qualquer motivo;

b) proibição ou restrição de contato, sob qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, e-mail ou correio, ou por qualquer outro meio;

c) proibição ou restrição de aproximação da mulher a uma distância inferior à prescrita, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento;

d) suspensão do direito de posse, porte e uso de arma, com obrigação de depositá-la no local indicado;

e) qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, pôr fim à situação de violência e evitar a repetição de qualquer ato de perturbação ou intimidação, agressão e maus-tratos perpetrado pelo agressor.

2. Uma OMP poderá ser emitida quando a mulher visite ou resida transitória, temporária ou permanentemente no território de outra parte, independentemente de sua situação migratória.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

3. A Autoridade Competente do Estado Emissor da medida de proteção deverá informar a mulher de forma clara, concisa e adequada, em um idioma e linguagem que a pessoa compreenda, de que possui o direito de solicitar, gratuitamente, uma OMP.

4. A Autoridade Competente do Estado Emissor, ao decidir sobre a emissão de uma OMP, deverá levar em consideração a necessidade de proteção da mulher e, quando necessário, de seus filhos e filhas ou dependentes que a acompanhem.

5. A Autoridade Competente do Estado Emissor só poderá emitir uma OMP a pedido da mulher destinatária de proteção, após verificar que a medida consista em uma das previstas no parágrafo 1 deste artigo.

Não obstante, em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas em face de risco grave, real e iminente à vida ou à integridade psicofísica da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor poderá emitir de ofício uma OMP, sempre que não possa obter seu consentimento, e procurará notificá-la com a maior brevidade possível.

6. A decisão que indefira a solicitação de emissão de OMP poderá ser objeto de recurso de acordo com a legislação nacional do Estado Emissor.

ARTIGO 6
CONTEÚDO E FORMA DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A pedido da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor emitirá a OMP, em conformidade ao modelo que consta como Anexo do presente Acordo.

2. A OMP deverá conter, em particular, as seguintes informações:

a) a identidade da mulher;

b) a data a partir da qual a mulher pretende entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor e o período ou períodos de estadia, se conhecidos;

c) o nome, o endereço, os números de telefone e e-mail da autoridade judiciária competente do Estado Emissor;

d) a identificação do ato jurídico que contenha a medida de proteção com base na qual será emitida a OMP;

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES DIRECCION DE TRATADOS

e) um resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida de proteção no Estado Emissor;

f) as proibições ou restrições impostas ao agressor, a sua duração e a indicação da sanção, em caso de descumprimento da proibição ou restrição;

g) a identidade do agressor, bem como os seus dados de contato, quando conhecidos;

h) a descrição de outras circunstâncias que possam influenciar a avaliação do perigo a que esteja exposta a mulher destinatária de proteção ou qualquer informação adicional que se considere relevante;

i) a certidão emitida pelo Estado Emissor que ateste que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e que lhe foi garantido o exercício do direito de defesa;

j) caso a mulher tenha filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo, especificar-se-ão seus dados de filiação e se as medidas protetivas concedidas em favor da mulher também os abrangem. Também, quando couber, especificar o vínculo com a pessoa contra a qual foram proferidas as medidas de proibição ou restrição de aproximação;

k) quando corresponda, informação sobre a utilização de dispositivo técnico que seja fornecido à pessoa protegida ou ao agressor para aplicação da medida de proteção.

3. Todos os documentos e informações contidos na OMP devem ser enviados à Autoridade Central do Estado Emissor, acompanhados de uma tradução para o idioma do Estado Executor. A documentação apresentada não exigirá certificação, legalização, apostila ou outra formalidade análoga.

ARTIGO 7
TRANSMISSÃO DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Emissor enviará a OMP à Autoridade Competente do Estado Executor, por meio da Autoridade Central prevista no artigo 3 do presente Acordo.

2. A Autoridade Central requerida, ao receber uma OMP transmitida nos termos do parágrafo anterior, adotará as medidas adequadas para que a solicitação seja imediatamente encaminhada à Autoridade Competente do Estado Executor e informará a Autoridade Central requerente do processamento realizado.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DEL PARAGUAY
DIRECCIÓN DE TRATADOS

3. Se a mulher destinatária da proteção já estiver no território de uma parte diferente daquela que emitiu a medida de proteção, poderá solicitar à Autoridade Competente do Estado Executor que requeira à Autoridade Competente do Estado Emissor a emissão da OMP.

ARTIGO 8
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. As partes adotarão todas as medidas de urgência apropriadas para assegurar que os objetivos do Acordo sejam alcançados em seus respectivos territórios.

2. O Estado Executor reconhecerá e executará a OMP com celeridade prioritária, nos termos deste Acordo, à luz das seguintes condições:

a) para efeitos de reconhecimento, limitar-se-á unicamente ao controle dos requisitos previstos no artigo 6 e à inexistência dos motivos de recusa previstos no artigo 9;

b) a OMP será executada como se tivesse sido emitida por uma Autoridade do Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, levando-se em conta qualquer circunstância específica do caso, incluindo sua urgência e a data prevista de chegada da mulher ao território do Estado Executor;

c) em todos os casos, as medidas de proteção emitidas pelo Estado Emissor serão consideradas como de caráter humanitária;

d) quando a mulher destinatária da proteção assim requerer, o Estado Executor garantirá a assistência jurídica gratuita que for necessária para a execução da OMP.

3. A Autoridade Competente do Estado Executor informará a medida reconhecida, por meio da Autoridade Central, à Autoridade Competente do Estado Emissor.

A OMP reconhecida será informada à mulher e ao agressor pela Autoridade Competente do Estado em que se encontrem. Da mesma forma, o agressor será informado das consequências jurídicas do descumprimento da OMP, de acordo com a legislação nacional.

O agressor não será informado da localização da mulher, a menos que seja estritamente necessário para a execução da medida e para a proteção dos direitos da mulher.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DEL PARAGUAY
DIRECCIÓN DE TRATADOS

4. Para dar cumprimento à medida de proteção ordenada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, o Estado Executor poderá adotar todas as medidas civis, criminais ou administrativas previstas em sua legislação nacional.

5. Se a Autoridade Competente do Estado Executor considerar que a informação transmitida na OMP, nos termos do artigo 6, está incompleta, poderá solicitar informações adicionais à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, por qualquer meio que permita um registro escrito, fixando um prazo razoável para fornecê-las.

6. O Estado Executor, desde que possua a tecnologia necessária, dará continuidade ao uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento ou modalidade análoga, de acordo com sua legislação nacional, com o objetivo de monitorar o cumprimento das proibições e/ou restrições impostas pela OMP.

7. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá ordenar a prorrogação ou modificação da OMP, quando a mulher assim o solicite, em razão do prolongamento ou agravamento das circunstâncias que motivaram a medida de proteção, devendo comunicá-lo à Autoridade Competente do Estado Emissor por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 9
RECUSA DO RECONHECIMENTO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá recusar o reconhecimento de uma OMP, de forma fundamentada, apenas nas seguintes hipóteses, que deverão ser interpretadas de forma restritiva:

a) quando as proibições ou restrições impostas pela medida de proteção determinada pela Autoridade Competente do Estado Emissor não estejam contempladas nas situações previstas no artigo 5.1 do presente Acordo;

b) quando seja manifestamente contrária à ordem pública do Estado Executor.

2. Sem prejuízo do anterior, quando a medida solicitada na hipótese do artigo 5.1.e) não estiver contemplada na legislação nacional do Estado Executor, deverão ser adotadas as medidas urgentes de proteção que sejam necessárias para salvaguardar a vida e a integridade da mulher e, quando for o caso, seus filhos e filhas ou outras pessoas dependentes.

3. Se a Autoridade Competente do Estado Executor recusar o reconhecimento de uma OMP por um dos motivos mencionados no parágrafo 1, deverá informar, sem demora, à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central:

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

a) os motivos da recusa, devidamente fundamentados;

b) a medida urgente de proteção aplicada nos termos do parágrafo 2 deste artigo com base na sua legislação nacional;

c) as alternativas processuais de que dispõe a mulher para reverter a referida decisão de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO 10
NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor notificará a Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, de qualquer descumprimento da medida ou medidas adotadas com base na OMP.

2. Caso o agressor não cumpra as medidas previstas, a Autoridade Competente do Estado Executor poderá aplicar, com base na sua legislação nacional, as medidas penais, administrativas ou civis correspondentes, devendo comunicá-las à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 11
GASTOS

As despesas decorrentes da aplicação deste Acordo serão custeadas pelo Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor, que serão custeadas por este último.

ARTIGO 12
OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidas pelas partes em outros instrumentos internacionais de que sejam parte, nem restringirá a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições mais favoráveis à cooperação jurídica.

ARTIGO 13
APLICAÇÃO ESTENDIDA

Caso, em virtude do objeto do presente Acordo, resulte necessário proteger vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres, o presente Acordo será aplicado, no que couber, para garantir o pleno gozo de seus direitos.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

ARTIGO 14
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os estados partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados serão resolvidas por meio de negociações diplomáticas diretas entre as partes.

ARTIGO 15
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o ratificarem com posterioridade a essa data, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Para os estados associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os estados partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os estados associados na mesma data que para os estados partes.

3. Para os estados associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

4. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

5. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

Feito na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

PELA REPÚBLICA DO CHILE

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

Carlos Ruckelshaussen
Director de Tratados

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

ANEXO
ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

A presente Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP) é emitida por uma autoridade judicial competente.

A presente OMP é emitida em favor da(s) pessoa(s) identificada(s) a seguir, nas circunstâncias às quais se refere este formulário.

1. Informação sobre a identidade da mulher destinatária da proteção:

 a) Sobrenome(s)

 b) Nome(s)

 c) Nome e sobrenome do pai (se conhecido)

 d) Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)

 e) Nacionalidade(s) (se conhecida)

 f) Idiomas que compreende (se conhecidos)

 g) Data de nascimento ____/___/___

 h) Lugar de nascimento (se conhecido)

 i) Documento de identificação

 I. Tipo: _____

 II. Número: _____

 III. Data de Emissão: _____

 IV. País de Emissão: _____

 j) Endereço/Domicílio no Estado Emissor

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES * DIRECCION DE TRATADOS *

k) Endereço/Domicílio no Estado Executor

2. A mulher destinatária da proteção solicita assistência jurídica gratuita:

 Sim () Não () Não sabe ()

3. Data a partir da qual a mulher destinatária da proteção tem a intenção de entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor, e o período ou períodos de estadia, se forem conhecidos.

4. Identificação do ato jurídico que contém a medida protetiva sobre a qual se baseia a OMP.

5. Resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida protetiva pelo Estado Emissor.

6. As proibições ou restrições impostas ao agressor, sua duração e a indicação da penalidade, em caso de descumprimento da proibição ou restrição.

 6.1 Proibições, suspensão ou outra medida imposta

() Proibição de entrar em localidades ou locais ou em zonas determinadas nas quais a mulher reside ou nas quais estiver temporariamente, pelo motivo que for.

- Indicar com precisão as localidades, lugares ou zonas definidas nas quais o agressor tem a entrada proibida.

() Proibição ou restrição de contato, de qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, correio eletrônico ou postal ou por qualquer outro meio.

- Indicar qualquer detalhe pertinente.

() Proibição ou restrição de aproximação à mulher a uma distância inferior à decretada, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento.

- Indicar com precisão a distância que o agressor deverá manter com respeito à mulher destinatária da proteção.

() Suspensão do direito à posse, porte e uso de armas, com obrigação de depositá-las no lugar indicado.

() Qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, fazer cessar a situação de violência e evitar a reiteração de todo ato de perturbação ou intimidação, agressão e maltrato perpetrado pelo agressor.

- Especificar

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPUBLICA DEL PARAGUAY
DIRECCION DE TRATADOS

6.2 Duração da medida _____

6.3 Penalidade em caso de descumprimento _____

7. Informação sobre a identidade do agressor:

a. Sobrenome(s)

b. Nome(s)

c. Nome e sobrenome do pai (se conhecido)

d. Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)

e. Nacionalidade(s) (se conhecida)

f. Data de nascimento (se conhecida) ___/___/___

g. Lugar de nascimento (se conhecido)

h. Documento de identificação: (se conhecido)

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

IV. País de Emissão: _____

i. Domicílio(s) (se conhecido)

j. Dados de contato (se conhecidos)

k. Descrição física ou outras particularidades do agressor (caso corresponder)

8. Descrição de outras circunstâncias que poderiam influir na valoração do perigo ao qual está exposta a mulher destinatária da proteção ou qualquer informação adicional que for considerada relevante.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCION DE TRATADOS

9. O Estado Emissor declara que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e foi garantido o exercício de seu direito à defesa.

10. As medidas protetivas concedidas em favor da mulher destinatária da proteção também abrangem filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo.

Sim () Não ()

Caso corresponda, indicar nome, sobrenome, tipo e número de documento; dados de filiação e vínculo com o agressor

11. Informação adicional

12. Identificação da autoridade judicial competente do Estado Emissor

a. Indicação do Tribunal ou Juizado

b. Nome de seu titular e o cargo

c. Número e identificação do processo

d. Endereço

e. Número de telefone (com DDD/DDI)

f. Correio eletrônico

g. Lugar e data de emissão

Assinatura

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
DIRECCIÓN DE TRATADOS